TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 13.667/16
Objeto: Inspeção Especial de Licitações e Contratos
Jurisdicionado: Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de João Pessoa - SEMOB
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

EMENTA: Poder Executivo Municipal. Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de João Pessoa - SEMOB **Licitação na modalidade Concorrência 01/2016** - tipo técnica e preço. Contratação de empresa objetivando a outorga e concessão de serviço público, para implantação, operação, manutenção e gerenciamento do sistema de estacionamento rotativo pago (zona azul) nas vias, logradouros e áreas públicas do município de João Pessoa. Constatações que incidem recomendações. Discricionariedade do gestor. Revogação de MEDIDA CAUTELAR que determinou a suspensão do prosseguimento da licitação. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 TC 01580/2017

RELATÓRIO

O presente processo de Inspeção Especial foi instaurado em decorrência de denúncia formulada pela empresa SERTTEL LTDA, tratando de possíveis vícios em certame da Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de João Pessoa - SEMOB.

Este Relator determinou que a Denúncia fosse convertida em Inspeção Especial, tendo em vista a especificidade da licitação, a qual se trata de concessão de serviços públicos, que demanda maiores investigações.

Trata-se, portanto, de OUTORGA E CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO, com previsão de licitação na modalidade concorrência, sob o nº 01/2016, tipo técnica e preço, para IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E GERENCIAMENTO DO SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO (ZONA AZUL) NAS VIAS, LOGRADOUROS E ÁREAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, com expectativa de receita anual de R$ 4.735.584,00, cuja abertura do certame, inicialmente prevista para 29/09/2016, foi adiada para data posterior.

Após diligências à SEMOB e análise minuciosa do Edital da Concorrência nº 01/2016, a Auditoria emitiu relatório às p. 274/282, apontando diversas irregularidades.

Assim, com fulcro nas disposições da Lei Complementar nº 18/1993 c/c do art. 195, § 2º. RI-TCE/PB e considerando que as irregularidades constatadas comprometeriam a lisura

do procedimento licitatório em questão, bem como que o perigo da demora das medidas de correção poderia ocasionar danos ao erário, em 14/10/2016, por meio emiti Decisão Singular DS1 nº 59/2016, referendada por esta Câmara[1], emiti MEDIDA CAUTELAR à Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de João Pessoa - SEMOB, determinando ao Superintendente, Sr. Carlos Alberto Batinga Chaves, que se **abstenha de dar prosseguimento à Concorrência nº 01/2016**, até decisão final do mérito, citando tanto o gestor como o Sr. Antônio Gutierre Rodenbusch, Presidente da Comissão Especial de Licitação, facultando-lhes a apresentação de justificativa e/ou defesa no prazo de 15 dias, para apresentar esclarecimentos acerca das irregularidades citadas no relatório técnico, bem como foi determinada **citação** dirigida ao Prefeito Municipal, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, para conhecimento e adoção de providências que entender cabíveis, sob pena de responsabilidade solidária (art. 44 da Lei Complementar nº 18, parágrafo único, c/c art. 195, § 2º. RI-TCE/PB).

O gestor da SEMOB apresentou defesa (p. 415/507), a qual, no entendimento técnico, não supriu todas as eivas, motivo pelo qual a Auditoria entendeu pela manutenção da medida cautelar expedida. Entendimento este acolhido pelo Ministério Público Especial, o qual também opinou, que, caso a administração opte por realizar ou retomar a licitação (ou desencadear outra com o mesmo objeto), que sejam efetuadas as devidas adequações/reformulações, nos termos retratados naquele Parecer.

Atendendo pedido do gestor, que solicitou o prazo para alterar o Edital do certame, a fim de adequar-se a todos os pontos apontados pelos órgãos de instrução e ministerial, emiti em 09/03/2017 a Decisão Singular DS1 TC 0017/2017, ofertando prazo de 15 (quinze) dias, para que o Superintendente da SEMOB, Sr. Carlos Alberto Batinga Chaves, apresente para este Tribunal novos documentos que comprovem o saneamento das falhas apontadas pela Auditoria, sopesadas pelo MPjTCE-PB, nos termos do art. 87, II do RITCE.

Através do Doc TC 16.223/17, em 23/03/2017, o gestor apresentou novo Edital de Concorrência nº 01/2016 (p. 540/650), que, no entendimento da Auditoria, ainda persistem seis pontos de irregularidades, quais sejam:

[1] A decisão do Relator foi referendada, em 20/10/2016, através do Acórdão AC1 TC 03411/2016.

- Irregularidade na forma de composição da Nota Técnica – NT (item 2.2);
- Irregularidade na composição da Nota de Preço – NT, com reflexos na nota final - NF (item 2.3);
- Ausência da definição das metas desta concessão pública, conforme previsto no artigo 18, I, da Lei nº 8.987/95[2];
- Insuficiência no detalhamento do projeto básico, pois não elenca quais são as vias de expansões do sistema (proximidade de *shopping centers*, praias, instituições de ensino etc), notadamente se for considerado o horizonte, de 10 anos;
- Ausência de prévio estudo de mobilidade urbana, que justifique o prazo de vigência da concessão de 10 anos melhor atende às necessidade do Município de João Pessoa;
- O edital continua a não prevê, de forma objetiva, a quantidade de vagas que será classificada como alta, média ou baixa rotatividade.

Os autos retornaram ao Ministério Púbico Especial, que em cota, pugnou pela assinação de prazo por meio de baixa de Resolução a fim de que a autoridade responsável promova as reformulações editalícias com vistas a erradicar as falhas assinaladas.

É o relatório, informando que foram procedidas intimação para a sessão.

VOTO

Conselheiro Relator Fernando Rodrigues Catão: Deixo de acompanhar o entendimento do Ministério Público de Contas, tendo em vista que a responsabilidade técnica e jurídica do Edital é do licitante, ou seja, da administração municipal. Nesse sentido,

---

[2] Art. 18 da Lei 8.987/95: O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterá, especialmente:

I - o objeto, metas e prazo da concessão;

entendo que as falhas remanescentes ainda presentes no Edital permeiam o âmbito da discricionariedade, onde o gestor tem a liberdade na escolha segundo os critérios de conveniência, oportunidade e justiça, próprios da autoridade, cabendo recomendações ao gestor que observe os limites estabelecidos em lei, o interesse público, bem assim as constatações de cunho técnico consignadas no relatório da Auditoria.

Ademais, a tramitação processual iniciou-se em 04/10/2016, portanto a medida cautelar já perdura 8 (oito) meses, apresentando-se um caso excepcional .

Considerando a primazia do interesse publico, a medida cautelar justificou-se, tendo em vista que a demora em correções das eivas constatadas inicialmente poderia causar possíveis prejuízos operacionais e patrimoniais.

Contudo, não é recomendável que o órgão de controle externo atraia para si a responsabilidade pelos itens técnicos do Edital, prerrogativa própria do licitante. Ademais, há de se sopesar que este feito, posteriormente, será objeto de análise, ocasião em que os demais aspectos decorrentes do procedimento licitatório serão apreciados e julgados.

Isto posto, voto que esta Egrégia Câmara:

1) Revogue os **efeitos da cautelar** emitida através da Decisão Singular DS1 nº 59/2016, **que determinou a suspensão do prosseguimento da Concorrência nº 01/2016,** originada na **SEMOB;**
2) **Recomende** que o gestor, Sr. Carlos Alberto Batinga Chaves**,** ao realizar os atos administrativos, inerente à gestão, vise o interesse social ou coletivo, observando os limites estabelecidos em lei e o interesse público.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do processo TC 13.667/16, que trata de Inspeção Especial, para análise de Edital de licitação na modalidade concorrência,

sob o nº 01/2016, tipo técnica e preço, para implantação, operação, manutenção e gerenciamento do sistema de estacionamento rotativo pago (zona azul) nas vias, logradouros e áreas públicas do município de João Pessoa;

ACORDAM os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, acolhendo o voto do Relator, em sessão realizada nesta data, por unanimidade, em:

1) **Revogar os efeitos da cautelar** emitida através da Decisão Singular DS1 nº 59/2016, **que determinou a suspensão do prosseguimento da Concorrência nº 01/2016,** originada na **SEMOB;**
2) **Recomendar** que o gestor, Sr. Carlos Alberto Batinga Chaves**,** ao realizar os atos administrativos, inerente à gestão, vise o interesse social ou coletivo, observando os limites estabelecidos em lei e o interesse público.

TCE – Sala das Sessões – Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 20 de julho de 2017.

Assinado 24 de Julho de 2017 às 11:04

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 24 de Julho de 2017 às 12:06

Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO